



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9729/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4555/2021
PROTOCOLO	: 2101210
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO (A)	: MARCELO IUNES (PREFEITO) E GENILSON NAVARRO (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAL DE LIMPEZA. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DESPESA JUSTIFICADA. IRREGULARIDADES SUPRIDAS. REVOGAÇÃO LIMINAR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento prévio administrativo instaurado em face de processo licitatório de iniciativa do *Município de Corumbá/MS*, com vistas à contratação de empresa para aquisição de material de limpeza a ser usado nas unidades da REME, sendo que em sede de decisão liminar este Relator determinou a suspensão do certame na fase em que se encontrava, conforme termos da DLM 46/2021 de f. 93.

Intimados sobre a decisão, os responsáveis enviaram a esta Corte a comprovação do cumprimento da medida, por meio dos Ofícios acostados à f. 104, 140, 143 e os autos retornaram ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe emitiu a análise de f. 146, concluindo que o jurisdicionado conseguiu sanar as irregularidades motivadoras da liminar.

Ato contínuo, seguiu o processo para o Ministério Público de Contas e o d. representante do *parquet* posicionou-se pela recomendação ao Ordenador e demais responsáveis, com posterior arquivamento dos autos (PAR 8869/2021 – f. 151).

É o relatório, passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Verifico que os motivos que levaram à suspensão do certame, em razão das irregularidades apontadas pela equipe técnica, foram: (i) ausência de pesquisa de mercado a justificar os preços indicados no Termo de Referência; (ii) ausência de justificativa adequada sobre a necessidade da contratação e a realidade imposta pela pandemia, haja vista a suspensão das aulas; (iii) metodologia a justificar os preços dos produtos descritos no edital.

Com as intimações levadas a termo, vieram as respostas e, com base no que informa a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, entendendo que todas elas foram supridas e suficientemente justificadas, permitindo assim que os efeitos da liminar sejam revogados e o Ordenador dê seguimento ao processo licitatório, tendo o controle prévio em tela cumprido seu papel, conforme orientam os artigos 150 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/18).

Sendo assim, em comunhão com o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, “a” do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **REVOGO** os efeitos da liminar de f. 93 e **DECIDO**:

I – Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. Marcelo Iunes, Prefeito do Município de Corumbá/MS e do Sr. Genilson Canavarro de Abreu, Secretário Municipal de Educação, dando ciência da presente decisão e;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, em decorrência da perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator